



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041353-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante JOSUÉ OLIVEIRA PINTO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46709

AGRV. Nº: 2041353-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA BÁRBARA D OESTE

AGTE.: JOSUÉ OLIVEIRA PINTO

AGDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO COCRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Justiça gratuita requerida pelo executado – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de carência financeira do agravante – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 102, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravada em face do agravante, que indeferiu a justiça gratuita ao executado.

Agrava o executado sustentando auferir em seu trabalho, em média, rendimento líquido de R\$2.908,50. Aduz que com muitas horas extras consegue atingir o valor de R\$4.500,00. Afirmar que *“Considerando que a renda mensal do Agravado, ultrapassa um pouco só do limite de 3 salários-mínimos, se o Agravante tiver que pagar as custas no total e um possível preparo de agravo, bem como, os honorários sucumbenciais, terá comprometido grande parte ou toda de sua renda mensal o que resultará na impossibilidade de acesso à justiça”*. Afirmar não ter condições de prover as despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Pugna pelo provimento do recurso para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo e respondido (fl. 22).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 102, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravada em face do agravante, que indeferiu a justiça gratuita ao executado.

A agravada ajuizou ação de cobrança em face do agravante, sendo o

pedido julgado procedente “para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.078,27 (cinco mil, setenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação; com acréscimo de multa contratual. Em razão do decidido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim nos honorários ao advogado, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC)”. (fls. 143/144 dos autos nº 1001905-78.2020.8.26.0533).

Instaurado o cumprimento de sentença nº 0003261-57.2022.8.26.0533, o d. Juiz a quo deferiu a busca de ativos financeiros via Sisbajud, com reiteração automática por 30 dias (decisão de fls. 50).

A busca restou frutífera, com bloqueio de R\$1.463,93 (fls. 95/101).

Insurgiu-se o executado constituindo advogado, impugnando a penhora, bem como requerendo a concessão da justiça gratuita (fls. 58/66). Exibiu declaração de hipossuficiência, cópia de sua carteira de trabalho digital, demonstrativos de pagamentos e extratos bancários (fls. 73/94).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1- Com fundamento no critério definido pelo artigo 790, §3º, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, uma vez que os rendimentos auferidos ultrapassam 40% do limite máximo 1 dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social 2, conforme holerite de fls. 81/82.

2- Ante o resultado SISBAJUD (fls. 95/101) com valores não apontados na manifestação do executado, a fim de conferir celeridade ao feito, com apreciação da penhora e eventual impugnação de forma unificada, fica o executado intimada, na pessoa do seu procurador, para que, em querendo, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, no mesmo prazo, considerando que a impenhorabilidade invocada decorre do suposto caráter de reserva do numerário, deverá o executado apresentar extrato detalhado referente aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio das contas que entende impenhorável por força do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

3- Após, intime-se o exequente para que, em querendo, se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o pedido de desbloqueio, em respeito ao contraditório, tornando conclusos ao final para análise do pedido, com urgência.

Int.”

Agrava o executado exclusivamente em relação ao indeferimento da justiça gratuita.

O meu voto nega provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeitiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No caso, apesar de o agravante alegar a carência financeira para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

Nos extratos bancários da conta de sua titularidade no Banco Itaú exibidos, verifica-se movimentação incompatível com a concessão do benefício.

No mês de novembro de 2024, consta o recebimento de R\$4.964,37 a título de salário, além de depósitos em sua conta que superam R\$4.000,00 (fls. 88/89). No mês de dezembro, o agravante auferiu renda ainda mais expressiva, recebendo montante superior a R\$11.000,00 como “pagamento de salário” (fls. 84/87).

Ainda que se considere o 13º salário no mês de dezembro, indicado a fls. 79/80, sua remuneração supera três salários-mínimos, montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009), de modo que os rendimentos mensais do agravante são incompatíveis com a obtenção do benefício pretendido

Ressalta-se, ainda, que em 27/12/2024 o agravante resgatou R\$1.048,01 relativo ao investimento “CDB METAS” cujos extratos não foram exibidos, indicando intenção de ocultação de sua situação financeira (fl. 84 dos autos de origem).

Neste cenário, existindo provas que afastam a hipossuficiência financeira alegada, a justiça gratuita pleiteada foi corretamente indeferida.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR